



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO N° 310/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 30/01/2013

PROCESSO N° 1/3773/2007 AI: 1/2007.03036-9

RECORRENTE: EUROFLEX IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA.

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: ARQUIVO MAGNETICO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CLAREZA. INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU AUSENCIA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNETICO. AUSENCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS OMISSÕES. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER ORAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EUROFLEX IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA.** teria deixado de apresentar os arquivos magnéticos ou apresentado com omissões, restando assim relatada a infração:

*"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. NOTIFICADO ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO 2007.02261 A APRESENTAR ARQUIVOS MAGNETICOS CONFORME LAYOUT ANEXO, A EMPRESA ALEGOU IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA PARA ENTREGA.*

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 310/2013**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 30/01/2013**

**PROCESSO Nº 1/3773/2007 AI: 1/2007.03036-9**

**RECORRENTE: EUROFLEX IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA.**

**RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ARQUIVO MAGNETICO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CLAREZA. INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU AUSENCIA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNETICO. AUSENCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS OMISSÕES. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER ORAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EUROFLEX IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA.** teria deixado de apresentar os arquivos magnéticos ou apresentado com omissões, restando assim relatada a infração:

**"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. NOTIFICADO ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO 2007.02261 A APRESENTAR ARQUIVOS MAGNETICOS CONFORME LAYOUT ANEXO, A EMPRESA ALEGOU IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA PARA ENTREGA.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO N° 310/2013**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 30/01/2013**

**PROCESSO N° 1/3773/2007 AI: 1/2007.03036-9**

**RECORRENTE: EUROFLEX IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA.**

**RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ARQUIVO MAGNETICO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CLAREZA. INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU AUSENCIA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNETICO. AUSENCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS OMISSÕES. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER ORAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EUROFLEX IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA.** teria deixado de apresentar os arquivos magnéticos ou apresentado com omissões, restando assim relatada a infração:

**"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. NOTIFICADO ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO 2007.02261 A APRESENTAR ARQUIVOS MAGNETICOS CONFORME LAYOUT ANEXO, A EMPRESA ALEGOU IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA PARA ENTREGA.**

1

NOVAMENTE INTIMADO ATRAVES DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO 200704790 A EMPRESA NÃO ENTREGOU OS ARQUIVOS MAGNETICOS EM TEMPO HÁBIL."

A empresa, devidamente intimada, apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

- a) Teria havido cerceamento em razão da ausência de especificação do dispositivo legal supostamente infringido;
- b) Há um desajuste nítido entre relato, infração e sanção do Auto de Infração n.º 2007.03036-9; e
- c) Expõe que o relato deixa dúvidas, pois descreve duas situações antagônicas: omitir ou informar com divergências informações em arquivos magnéticos ou não entrega dos mesmos.

O auto de infração foi julgado parcial procedente em 1ª Instância Administrativa, apenas para alterar a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei n.º 12.670/96.

Inconformado com a decisão proferida pela 1.ª instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário nos mesmos termo da Impugnação.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

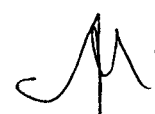
### VOTO

Conforme já exposto, trata-se de acusação de ausência de entrega arquivo magnético ou omissão ou divergência de informações nos mesmos.

Analisando tudo que dos autos consta, verifica-se, que o auto de infração está completamente confuso e obscuro, não permitindo ao contribuinte exercer o seu amplo direito defesa.

Ora, o agente fiscal inicialmente diz que teria, o contribuinte, omitido informações em arquivos magnéticos ou nele omitido ou informado dados divergentes. Para tanto, aplica a penalidade prevista exatamente para os casos de omissão ou divergência de informações em arquivos magnéticos.

No entanto, no mesmo auto de infração e nas informações complementares diz expressamente que, mesmo tendo sido solicitado em dois momentos os arquivos magnéticos, o contribuinte não os entregou, alegando problemas técnicos.

 2

Sendo assim, não se faz possível saber qual a infração que, de fato, estaria sendo imputada ao contribuinte.

É importante destacar o que dispõe o art. 33, do Decreto n.º 25.468/1999:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

[...]

XI – descrição clara e precisa no fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocopia de documentos comprobatórios da infração;

[...].

Por outro lado, o art. 53, também do mesmo Decreto 25.468/1999, assim prevê:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

[...]

§3.º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

[...].

Assim, não há como se manter o presente auto de infração, uma vez que, diante do que se encontra nos autos, resta impossível saber, ao certo, de qual infração está sendo acusado o contribuinte. Esse fato, por si só, é suficiente para que seja constatado o cerceamento ao direito de defesa.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer oral da PGE.

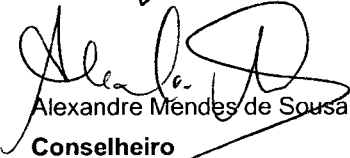



## DECISÃO

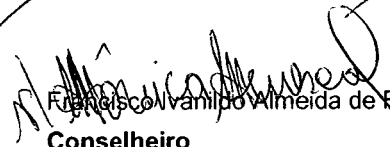
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EUROFLEX IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para por maioria de votos, reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto contrário à nulidade. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 12 de 06 de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

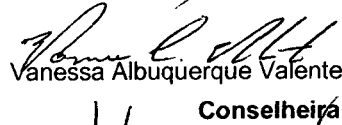
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

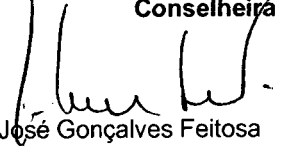
  
Francisco Vanildo Almeida de França  
Conselheiro

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Anelina Magalhães Torres  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
André Araújo de Aguiar Martins  
Conselheiro Relator